

PARECER JURÍDICO Nº-079/2023-CMIP

PROCESSO ADMINISTRATIVO CPL Nº-004/2023-CMIP

OBJETO: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2023-CMIP, QUE TEM COMO OBJETO, A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM) PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ”; VISANDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-008/2023-CMIP, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº - PE.001/2023-CPL-CMIP.

1- DA CONSULTA

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela **Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará/PA - CPL**, os presentes autos para emissão de **Parecer** acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº-008/2023-CMIP, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ** e a empresa **DELUPO & MORO COMBUSTÍVEIS LTDA**, nome fantasia **POSTO IPIXUNA**, CNPJ nº18.592.080/0001-87, pretendendo a prorrogação por 12 (doze) meses, passando a ter vigência de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Constam nos referidos autos: o **Ofício nº-127/2023 - Sup.CMIP, em que o Superintendente da Câmara Municipal solicita a autorização do Presidente para a realização do 3º Termo Aditivo; Ofício consultando a Empresa sobre o interesse em formalizar o 3º Termo Aditivo; o aceite da empresa na prorrogação da relação contratual, acompanhado das documentações da Pessoa Jurídica, das Certidões atualizada de comprovação de regularidade fiscal; Contrato inicial e seus aditivos; Justificativa e Despacho do Presidente; Portaria de Designação da CPL e seus membros; Análise de Preço e de Mercado; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade competente; Autuação, Relatório e Justificativa da CPL; Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº-008/2023-CMIP; Despacho do Presidente da CPL; Despacho da Presidência; Encaminhamento do processo da CPL a esta Assessoria Jurídica**

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

2- DO MÉRITO E DA JUSTIFICATIVA

Por se tratar de serviços de prestação contínua e não poder sofrer solução de continuidade, o pretendido Aditamento amolda-se à exceção prevista no **II, do caput do art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93**, devendo ser observados os requisitos do **§2º do mesmo artigo**, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

(Destacamos)

No caso em tela, apesar de o Contrato Administrativo nº-008/2023-CMIP não prever a possibilidade de prorrogação de vigência, entendemos ser plenamente possível, visto que a Lei nº 8.666/1993 não condiciona a prorrogação de vigência à previsão contratual.

No mesmo sentido, dispõe Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

“Nos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços contínuos-hipótese do inciso II, do art. 57, que admite a prorrogação dos prazos de vigência contratual por iguais e sucessivos períodos -, é necessária tal previsão no instrumento contratual ou no contrato anexo? A Lei nº 8.666/93 silenciou a respeito, fazendo alusão à prévia estipulação no instrumento convocatório apenas na hipótese do art. 57, I.

O legislador, nos casos dos incisos II, IV e V não contemplou a obrigação, deduzindo-se que seja desnecessária a inserção. A ausência de previsão no instrumento convocatório ou no contrato anexo não produz óbices a que a Administração prorogue o prazo de vigência nos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços contínuos, à vista da expressa autorização do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, a que se subordina a Administração Pública (art. 6º, XI), respeitado o limite de sessenta meses”

Dessa forma, plenamente possível a prorrogação da vigência contratual pois, com ela, o contrato atingirá a duração de 22 (vinte e dois) meses, quando pode chegar a 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

O contrato inicial possui vigência de 10 (dez) meses, com início em 27 de fevereiro de 2023 e término em 31 de dezembro de 2023, não havendo óbice para a prorrogação de vigência por 12 (doze) meses, como pretendido.

É também o entendimento de Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for "simpático".

Mais ainda, reputar que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale a privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades insuperáveis, sem trazer qualquer benefício para o cumprimento por parte do Estado de suas funções.”

Assim, a presente prorrogação de vigência tem como escopo garantir a execução de serviços contínuos de fornecimento de combustível (gasolina comum) e a sua interrupção causar prejuízos irreparáveis e permanentes ao município, ao gestor e ao erário.

Estão presentes no pretendido aditivo à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, uma vez que a Contratada concordou em formalizar o novo Instrumento mantendo as melhores condições contratualizadas, o que mantém a vantajosidade da Administração Pública.

Corroborar com a justificativa da formalização do Termo Aditivo, o fato da Contratada não ter praticado nenhuma conduta que desabonasse o seu conceito perante a municipalidade, bem como está prestando bons serviços à Casa de Leis e está atendendo, de forma satisfatória, o interesse público envolvido.

Por fim, e como bem mencionado pelo Ordenador de despesas, a contratação visa dar o cumprimento à Resolução nº 003/2020, de 14 de outubro de 2020, oriunda da CMIP, a qual prevê uma cota mensal de 200 (duzentos) litros de combustível/gasolina para o uso em veículo particular no exercício do mandato dos vereadores. Ainda, também justifica o pleito o fato de o fornecimento de combustível possibilitar o deslocamento dos parlamentares e servidores da Casa de Leis até os interiores e comunidades do Município de Ipixuna do Pará, garantindo a continuidade do Projeto “Câmara Itinerante” e viabiliza o atendimento das demandas administrativas e do gabinete da Presidência no exercício de 2024.

3- DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos argumentos e nas razões supramencionadas, esta Assessoria Jurídica, **OPINA FAVORAVELMENTE ao ADITAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-008/2023-CMIP**, firmado com a empresa **DELUPO & MORO COMBUSTIVEIS LTDA**, nome

fantasia **POSTO IPIXUNA, CNPJ nº18.592.080/0001-87**, pretendendo a prorrogação por 12 (doze) meses, passando a ter vigência de **01/01/2024 a 31/12/2024**.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 26 de dezembro de 2023.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

OAB/PA 12.114